

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-004/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-001/2015
CONFORME PROCESSO-017/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 16/01/2015 14:46:28

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 017/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar a LDO e a LOA, para criação de modalidade de aplicação na Gramadotur. Dizem ser imprescindível esta alteração para permitir a Gramadotur adquirir ações do Cine Embaixador.

Primeiramente entendo que este Projeto de Lei deve tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei nº. 002/2015 que visa autorização do Município e da Autarquia para adquirir ações do Cine Embaixador, já que as alterações orçamentárias dependerão da aprovação da autorização para adquirir referidas ações.

Em continuidade nos termos do artigo 165, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se que é iniciativa do Poder Executivo a apresentação desta proposição, sendo assim:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais. (...)"

Verifica-se que o projeto em tela objetiva a abertura de crédito adicional no orçamento corrente, com respaldo no que dispõe o art. 41, inciso II, e artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 1964.

Quanto a abertura de crédito cabe destacar que os créditos adicionais são autorizações de despesas que não foram computadas ou que foram insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento . Dividem-se em créditos suplementares, especiais e extraordinários, conforme apresenta o art. 41 da Lei no 4.320, de 1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação

orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Os Créditos Suplementares ocorrem toda vez que as dotações orçamentárias tornam-se insuficientes.

A Lei n. 4.320, de 1964, e a Constituição Federal preveem que somente os créditos adicionais suplementares podem ter autorização expressa no texto da lei orçamentária, para suplementações através de Decreto do Poder Executivo ou Resolução para o Poder Legislativo, nos quais deverão indicar as fontes de recursos a serem utilizadas.

Caso a Lei Orçamentária não apresente esta autorização expressamente, será necessário que o Poder Executivo elabore e envie um Projeto de Lei, de sua iniciativa, para aprovação no Poder Legislativo. Esse Projeto de Lei deverá apresentar os créditos orçamentários até o nível de elemento de despesa ou modalidade de aplicação de acordo com a elaboração da Lei Orçamentária e o seu respectivo valor (dotação orçamentária), informando também a respectiva fonte de recursos utilizada. Logo após a aprovação do Projeto, ou quando o Poder Executivo entender necessário, o crédito será aberto via Decreto do Executivo.

No que se refere à vigência, os créditos suplementares se encerram ao final do exercício em que foram abertos, sendo vedada a sua prorrogação.

Quanto aos Créditos Especiais, estes são abertos toda vez que inexistirem créditos orçamentários específicos para que possa ocorrer a devida despesa. Salienta-se que o crédito orçamentário deverá ser aberto até o nível de apresentação que consta no orçamento, normalmente até o nível de elemento da despesa ou modalidade de aplicação. Os créditos especiais necessitam de Projeto de Lei com a iniciativa do Poder Executivo, e a devida aprovação do Legislativo, a fim de terem viabilidade.

No que tange aos itens que deverão constar no Projeto de Lei, os créditos especiais não divergem dos créditos suplementares, pois também necessitam da apresentação do elemento de despesa ou modalidade de aplicação, da dotação orçamentária e da indicação da fonte de recursos utilizada.

Com relação a sua vigência, os créditos especiais igualam-se aos créditos suplementares, encerrando-se ao término do exercício. Porém, apresentam uma exceção Constituição Federal:

Art. 167. São vedados (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que se refere à abertura de crédito especial que tem por objetivo dar suporte a despesas, como, por exemplo, auxílios, subvenções sociais e

contribuições, cabe salientar que a Lei de abertura do crédito somente inclui o crédito, não autorizando a realização de repasse ou outra autorização.

Assim, para a obtenção de autorização para gastos é necessária a elaboração de uma lei específica que deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal vigente.

Por todo o exposto opino pela viabilidade técnica do projeto de lei e repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral